



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.003595/2003-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.169 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente ATLANTICA CAPITALIZACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Até 1º de maio de 2001, as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145, de 2001, tal possibilidade deixou de existir, ressalvados exceções nela expressas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Jr. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão da Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou a “Solicitação Indeferida”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (e-fls. 135/136), de que se deu ciência ao Contribuinte em 17/03/2005 (e-fls. 137), que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pelas seguintes razões: ausência de projeto próprio nas regiões incentivadas e por ter apresentado opção de aplicação em Incentivo Fiscal (FINAM) através de sua DIPJ/2001 após 02/05/2001.

3. Irresignado, em 15/04/2005, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 166/169), em que alega, em síntese, que (i) não houve recolhimento incompleto do IRPJ, mas sim recolhimento sem adicionar na sua base de cálculo o valor correspondente à CSLL, com base em processo judicial, sendo que o valor sob discussão está sendo regularmente depositado judicialmente e os Incentivos Fiscais foram efetuados com base no valor do imposto efetivamente recolhido; e (ii) se enquadra nas condições do art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, e que o prazo de 02/05/2001 era para aprovação ou protocolização dos projetos na área da extinta SUDAM, não havendo que se falar em preclusão do direito em manifestar sua opção ao incentivo fiscal pretendido, pois o prazo para tanto, efetuada na DIPJ na data 27/06/2001, foi tempestivo.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-13.497 – 7ª Turma da DRJ/RJOI, proferido em sessão de 13/03/2007 (e-fls. 226/232), de que se deu ciência ao Contribuinte em 20/04/2007 (e-fls. 236), cujos ementa e resultado de julgamento são os seguintes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

Na ausência de comprovação dos requisitos legais para fruição do benefício indefere-se o pedido formulado pelo contribuinte.

Solicitação Indeferida”

5. Irresignado, em 21/05/2007, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 243/255), em que argumenta, em síntese, o mesmo quanto foi alegado em razões de Manifestação de Inconformidade.

6. Em sessão de 06/02/2009, através da Resolução 108-00.508, expedida pela 8ª Cam./1º C.C. (e-fls. 310/319), o julgamento foi convertido em diligência, de que se cientificou o Contribuinte em 04/05/2009 (e-fls. 323), “[...] para que, junto à repartição de origem, a recorrente [fosse] intimada a apresentar documentação comprobatória da aprovação do projeto para o qual optou aplicar incentivos fiscais”.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.169 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.003595/2003-63

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 236 e 243), pelo que dele conheço.

MÉRITO

Existência do projeto

8. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou, em trecho do “Voto” condutor do acórdão:

“A exigência de projeto aprovado na região de incentivo fiscal é requisito indispensável à fruição do benefício fiscal, segundo o que consta no artigo 105 da Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe [...]:

(...)

Quanto ao projeto, o que consta nos autos, fls. 35/38 (rectius, e-fls. 40/43), é que a BCN Participações manifestou a intenção de participar como acionista de um projeto agropecuário da Companhia Brasileira de Agropecuária - COBRAPE, fls. 35/36 (rectius, e-fls.40/41), em 17/12/2001. Contudo, não constam dos autos documentos que comprovem a aprovação do projeto e a data em que o mesmo teria sido aprovado.

De acordo com o artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, de acordo com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93.

No caso em exame, incumbia ao contribuinte juntar as provas relativas à aprovação do projeto para pleitear o seu direito.

(...)” (grifou-se).

9. Em suas razões de Voluntário, a Recorrente argumenta que a “[...] opção foi ratificada através da carta de opção, entregue em 17/12/2001, à própria COBRAPE (e-fls. 272/273), cujo projeto fora protocolizado e aprovado em 30/07/96 (e-fls. 275), ou seja, dentro do prazo legalmente previsto, após as alterações perpetradas pela MP 2.145 de 02/05/2001.

10. De fato, compulsando-se a documentação acostada aos autos pela Recorrente (e-fls. 275) e em sede de diligência (e-fls. 352), infere-se que, na data por ela referida, o Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia expediu Resolução que “[...] aprova a Reestruturação do Cronograma Físico-Financeiro e Alteração do Controle Acionário do projeto de interesse da empresa COBRAPE [...]”, bem como a “[...] empresa é optante nas condições exigidas pelas Medidas Provisórias 2199-14, 2156-5 e 2157-5, todas de 24/08/2001”, como informa a Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (e-fls. 358). Assim, neste tópico, assiste-lhe razão.

Prazo de 02/05/2001 para a opção em incentivos fiscais

11. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou, em trecho do “Voto” condutor do acórdão:

“Ademais, os parágrafos 1º e 2º do mesmo do dispositivo legal acima transcrito [art. 105 da Instrução Normativa – IN – SRF nº 267, de 2002] dispõe o seguinte:

‘§ 1º A aplicação fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 2 de maio de 2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados

§ 2º A opção poderá ser manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente ou no lucro real apurado trimestralmente’.

De sua compreensão deduz-se que a pessoa jurídica que tiver projetos aprovados e em implantação nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, gozarão do direito de aplicar parcelas do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais, mas que tal direito deverá ser exercido até 2 de maio de 2001.

O § 2º do artigo 105 da IN SRF nº 267, de 2002, determina que a opção poderá ser manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente ou no lucro real apurado trimestralmente. A norma legal abre espaço para que a pessoa jurídica exerça a opção em dois momentos. Todavia, em ambos os casos, deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 105 da IN SRF nº 267, de 2002.

Nos autos consta que a empresa entregou a sua DIPJ/2001 em 27/06/2001, fls. 86 (rectius, e-fls. 93). Portanto, seu direito de aplicar no FINAM foi exercido em data posterior àquele prevista na legislação e, por mais esta razão, deve ser mantida a decisão da DIORT/DETNF/RJ” (grifos do original).

12. O entendimento atual deste Conselho sobre a questão é o esposado no Acórdão nº 9101-003.878 – CSRF/1ª Turma, proferido em sessão de 06/11/2018, relatado pelo Conselheiro Demetrius Nichele Macei, cujas razões de decidir são as infra transcritas:

“Em síntese, o tema posto em análise deste Colegiado cinge-se a questão de direito intertemporal, uma vez que ao término do ano-calendário 2000 estava em vigor o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/1991, que possibilitava às pessoas jurídicas optarem pela aplicação de ‘parcelas do imposto de renda devido no Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), sendo que a respectiva opção, nos moldes do art. 13, da MP 2.128-09, de 26.04.2001, dar-se-ia ‘na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou no curso do ano-calendário’, sendo que tal dispositivo estava regulamentado pelos arts. 609 e 611 do RIR/99, em relação ao FINOR e FINAM, respectivamente, para ficarmos nas hipóteses do caso concreto.

*Contudo, **com o advento da MP 2.145, de 02 de maio de 2001, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/1991 foi expressamente revogado** pelo disposto no art. 50, inciso XVIII, da referida MP 2.145/2001, **restando apenas uma ressalva no inciso XX do mesmo artigo, para pessoas jurídicas que preenchessem os requisitos dispostos no art. 9º, da Lei nº 8.167/91, que não é o caso do contribuinte** (p. 24). Assim, como a opção do contribuinte deu-se em 27 de junho de 2001, com a entrega da DIPJ 2001, AC 2000, instaurou-se a controvérsia sobre a possibilidade de fruição do benefício fiscal.*

No v. acórdão recorrido (1802-00.571), o Colegiado a quo decidiu que ‘o direito à opção pelos incentivos FINOR/FINAM vinculados ao IRPJ do ano-calendário 2000 surgiu juntamente com essa obrigação tributária, ou seja, com a ocorrência do fato gerador do imposto, em 31/12/2000. (...) O direito aos incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, tenha sido realizada após a publicação da MP 2.145/01’. No v. acórdão paradigma trazido pela PGFN para comprovar divergência e viabilizar o processamento de seu recurso especial, restou consignado que ‘até 1º de maio de 2001, as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001 (...), tal possibilidade deixou de existir’ (1302-00.225 – p. 82/87).

Inicialmente, é importante ressaltar que o contribuinte, através de resposta formalizada para a fiscalização, inserta na p. 24, informou que ‘a METISA Metalúrgica Timboense S/A, (...), não possui projeto nas regiões incentivadas, não se enquadrando, pois, no disposto no art. 9º da Lei 8.167/91’.

Vejam, pois, o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.167/1991:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido: I – no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

Veja-se que a opção era uma faculdade da pessoa jurídica destinar imposto de renda devido, que seria pago para a União, diretamente para um fundo de investimento, à escolha do contribuinte.

(...).

A questão é que a opção por destinar esse imposto de renda devido para o FINOR e FINAM tinha sido expressamente revogada pela MP 2.145/01 a partir de 02 de maio de 2001, através do art. 50, inciso XVIII. Vejam:

Art. 50. Ficam revogados:

(...)

XVIII – o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;

(...)

XX – o art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea ‘b’ do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9.º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados. (grifamos)

Com a devida vênia, a interpretação a ser dada para a legislação fiscal, que traz ao contribuinte um benefício, deve ser feita de maneira estrita aos termos da legislação vigente. Desta forma, se, no momento da opção, em junho/2001, por ocasião da entrega da DIPJ 2001, já não mais existia a própria opção, por revogação expressa do permissivo, não há que se tratar o assunto como direito adquirido, restando ao contribuinte tão somente a opção de pagar o imposto de renda devido, prevalecendo, portanto, o entendimento esposado no v. acórdão paradigma.

(...)” (grifos e negritos isolados do original; grifos e negritos conjuntos desta relatoria).

13. No caso em análise, o Contribuinte se enquadra no art. 9.º da Lei n.º 8.167, de 1991, como faz ver sua “Declaração” (e-fls. 350) e confirmação da RFB junto à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (e-fls. 357), amoldando-se, pois, na ressalva mencionada pelo Acórdão supra referido, pertinente ao inc. XX do art. 50 da MP n.º 2.145, de 2001

14. Pelo exposto, neste tópico, assiste razão à Interessada, quando afirma que as “[...] alterações operadas pela referida MP, não obstante tenham extinguido a Sudam e a Sudene, manteve o direito à opção às pessoas jurídicas enquadradas no art. 9.º da Lei 8.167/91, como é o caso da recorrente, devendo apenas ser observado o prazo para protocolo do projeto até 02/05/2001”.

Parcela do IRPJ aplicada

15. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou, em trecho do “Voto” condutor do acórdão (negritaram-se as razões de Manifestação de Inconformidade, idênticas às de Recurso Voluntário; grifaram-se os argumentos da DRJ):

“Também não consta dos autos provas de que o contribuinte tenha efetuado a opção, no curso do ano-calendário, mediante o recolhimento, por meio de Darf específico, de parte do imposto de valor equivalente ao incentivo pleiteado, nos termos do parágrafo 3.º do mesmo artigo em comento [105 da IN SRF 267, de 2002]. Não foram juntados DARF referentes aos recolhimentos nos códigos 9020 - IRPJ - Finam - Balanço Trimestral, 9032 - IRPJ - Finam - Estimativa, ou 9360 - IRPJ - Finam - Ajuste. Assim, não havendo prova da manifestação da opção através de recolhimento no curso do ano-calendário, deve ser mantido o indeferimento.

Conforme extrato de fls. 32 (rectius, e-fls. 36), constata-se que a SRF emitiu extrato das aplicações em incentivos fiscais relativo ao ano base de 2.000 a menor, em virtude do recolhimento incompleto do imposto por parte do contribuinte.

O contribuinte alega que não houve recolhimento incompleto do imposto de renda, mas sim recolhimento sem adicionar na base de cálculo do Imposto de

Renda o valor correspondente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, com base em processo judicial.

Da própria argumentação do contribuinte, deduz-se que efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda sem adicionar na base de cálculo o valor correspondente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Portanto, recolheu o IRPJ a menor.

Releva notar que os depósitos judiciais foram efetuados após a protocolização do Mandado de Segurança 2001.61,00.008850-4, em 27/03/2001. Os depósitos, deste modo, não foram efetuados no ano de 2.000. Segundo o que conta nos autos, fls. 182/187 (rectius, e-fls. 206/211), passaram a ser feitos a partir de 30/03/2001, fls. 187 (rectius, e-fls. 211).

A conduta do Fisco encontra amparo no artigo 15, do Decreto Lei 1376, de 12 de dezembro de 1.974 [...].

O contribuinte não apresentou documentação capaz de comprovar a integralidade do recolhimento do IRPJ referente ao ano base de 2.000 no curso do ano calendário. Os DARF considerados na análise do pedido de revisão demonstram a insuficiência de recolhimento anteriormente apontada, fls. 112 (rectius, e-fls. 133)”.

16. Aqui, o Contribuinte, após intimado da diligência já comentada, respondeu, em 04/06/2009, que “[q]uanto à Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.008850-4, esclarece que a mesma foi solicitada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas em razão dos prazos estipulados pelo Poder Judiciário, o Contribuinte vem requerer se digne V. Sa. prazo suplementar de 30 dias, para que assim possa atender inteiramente a intimação (e-fls. 326)”. Até a data da sessão de julgamento que ora se realiza, nada juntou aos autos quanto à matéria. Todavia, em consulta ao site do TRF3¹, infere-se que, em decisão publicada em 06/06/2014 no DJe deste Tribunal, o Contribuinte em questão foi pela “[...] desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação”, devidamente homologada, tendo sido os depósitos convertidos em renda da União.

17. Pelo exposto, neste tópico, procede o argumento da Recorrente, ao afirmar que caso “[...] venha perder a demanda judicial (como perdeu), os depósitos serão convertidos em renda da União e o valor correspondente não será computado para o cálculo dos incentivos fiscais, não havendo prejuízo algum para a União”.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o direito ao benefício fiscal em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

1

<<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200161000088504&data=2014-06-06>>

